



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 874/2013

Garça, 5 de setembro de 2013.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 050/2013

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei n.º 050/2013, através do qual estamos alterando o artigo 10 da Lei Municipal n.º 2.742, de 20 de maio de 1992.

O artigo 193 da CLT, com redação pelas Leis Federais n.ºs 6.514/1977 e 12.740/2012, prevê em seu § 1º, que “o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento).”

Por sua vez, a atual redação do artigo 10 da Lei Municipal n.º 2.742/1992, dispõe que o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Assim, a legislação federal, com respectivas alterações, é aplicada, somente, aos empregados do setor privado e/ou aos empregados do setor público, quando estes regidos pela CLT, diferentemente da Lei Municipal n.º 2.742/1992, a qual se aplica aos servidores públicos municipais, possuindo regramento próprio.

Desta forma, visando à adequação da legislação municipal, bem como assegurar tratamento isonômico, estamos alterando o artigo 10 da Lei Municipal n.º 2.742/1992, aumentando para 30% (trinta por cento) o adicional de periculosidade, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores municipais, o qual não se incorporará, em hipótese alguma, à remuneração ou vencimento do servidor municipal.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 37768 09/09/2013 15:50:06
Funcionário Responsável

Exmo. Sr.
FRANCISCO NICOLA CEREBINO CHRISTÓFORO JÚNIOR
Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ~~050/2013~~ ^{cm 62/2013}

ALTERA A LEI Nº 2.742, DE 20 DE MAIO DE 1992

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei Municipal nº 2.742, de 20 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10**

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, o qual não se incorporará, em hipótese alguma, à remuneração ou vencimento do servidor, conforme estabelece o artigo 90 e seguintes da Lei 2.680/91.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/8/13, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 5 de setembro de 2013.

JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

PEDIDO DE ADICIONAL

(INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE)

Nº Pr07/ss0003932
Data: 10/07/2013 Hora: 10:10:21
Requerente.: EDEMIR ANTONIO GARCIA MARTINS
Assunto....: 075-DIVISÃO DE PESSOAL
Subassunto.: 059-SOL ADIC PERICULOSIDADE

Empresa: Prefeitura Municipal Garça

Funcionário: Edemir Antonio Garcia Martins

CBO: _____

Função: Chefe de Coordenadoria (Eletricista)

Descriminar a Função: Executo serviços de Alta e baixa tensão

Utiliza EPI (Equipamento de Proteção Individual):
Sim. (Botas, Capacete, Luvas)

Obs.: no exercício anterior, ocupava cargo em comissão e recebia periculosidade, tendo em vista que além de exercer o cargo em comissão, também executo os serviços de eletricidade

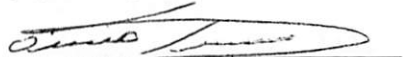
Garça, sp., 10 de julho de 2013

Edemir Antonio Garcia Martins
R.G 21 168 760

À
SEGMAR

Para análise e enquadramento.

Garça, 10 de julho de 2013.




Laércio Pereira
Diretor do DRH

AO

DRH

CONFORME PEDIDO O SERVIDOR NA FUNÇÃO DE CHEFE DE COORDENADORIA NÃO SE ENQUADRA COMO PERICULOSIDADE, MAS EXECUTANDO O SERVIÇO DE BAIXA E ALTA TENSÃO, SE ENQUADRA COMO PERICULOSIDADE.

Garça.sp., 17 de Julho de 2.013



Marcelo Cesar Rodrigues
Técnico de Segurança do Trabalho
MTE SP / 023101.0 / SP

A
Procuradoria Jurídica

Para parecer, tendo em vista que o servidor em questão é lotado no cargo comissionado de Chefe de Coordenadoria, mas executa os serviços de baixa e alta tensão.

Garça, 17 de julho de 2013.



Laércio Pereira
Diretor do DRH

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PARA INFORMAR SE O REQUERENTE EXECUTA SERVIÇOS JUNTO À REDE DE BAIXA E ALTA TENSÃO.



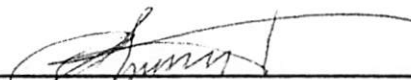
Rafael de Oliveira Mathias
Procurador Municipal

G. 2367113

A Procuradoria Jurídica

Informo que o funcionário executa serviços de Baixa e media tensão

Garça, 23 de Julho de 2013.



Antonio Fernandes de Souza
Secretario Municipal de Obras

Antonio Fernandes de Souza
Secretário Municipal de Obras
Portaria nº 25.145/2013

À
Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito:

Trata-se o expediente, no qual o servidor público Edemir Antônio Garcia Martins, lotado no cargo de Chefe de Coordenadoria de Elétrica e Hidráulica junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, solicita o pagamento de adicional de periculosidade, por executar serviços na rede de alta e baixa tensão.

A SEGMAR informou que a função do servidor (Chefe de Coordenadoria) não se enquadra como periculosa. Contudo, consignou que o serviço na rede de alta e baixa tensão é perigoso, ensejando, assim, ao adicional de periculosidade.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Obras e Serviços afirmou que o servidor executa serviços na rede de alta e baixa tensão.

É o que interessa a relatar.

A matéria está disciplinada na Lei Municipal nº 2.742/92, em seu artigo 10, assim disciplinando:


Art. 10 Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com eletricidade, inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, não se incorporando o mesmo a remuneração ou vencimento, conforme estabelece o artigo 90 e seguintes da Lei 2.680-91

Portanto, propomos o deferimento do pedido, a partir de 10/07/2013 (data do protocolo do pedido) devendo ser efetuado o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, nos termos do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.742/92.

Com efeito, deverá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços fiscalizar, periodicamente, as atividades do servidor, verificando se as condições de trabalho continuam perigosas, pelo que, observado a interrupção da situação, o pagamento do adicional de periculosidade deverá ser cessado imediatamente.

Garça, 25 de julho de 2013.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Municipal


FABRICIO TAMURA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania


à
Chefe de Gabinete

g. 12/8/13



46
AR
DRK

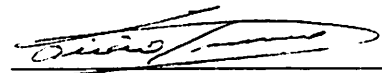
Assimila-se o conteúdo no processo
jurídico.

g. 12/8/13

Diogo Sebastião de Oliveira
Chefe de Gabinete

À
Procuradoria Jurídica

Para uma avaliação, tendo em vista que os eletricitas recebem 30% de Adicional de Periculosidade conforme consta no processo 264/2000 em anexo.

Garça, 02 de agosto de 2013


Laércio Pereira
Diretor do Depto. de Recursos Humanos



Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito:

Através do despacho datado de 01/08/2013 foi deferido ao servidor, Sr. Edemir Antônio Garcia Martins, o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 15% (quinze por cento), em razão de executar serviços na rede de alta e baixa tensão, nos termos da Lei Municipal nº 2.742/1992.

Contudo, o Departamento de Recursos Humanos solicitou orientações quanto ao percentual a ser pago ao servidor, tendo em vista que, atualmente, a Administração paga o percentual de 30% a título do adicional de periculosidade, conforme despacho exarado no Processo nº 264/2000.

Naquela oportunidade, o Assessor Jurídico, Sr. Jesuino Jose Rodrigues, entendeu que o adicional de periculosidade seria devido no percentual de 30%, nos termos da Lei Federal nº 7.369/1985.

In casu, devemos analisar o ponto controvertido da questão, ou seja, se devemos aplicar as normas da Lei Federal nº 7.369/1985 ou da Lei Municipal nº 2.742/1992.

A Lei Federal nº 7.369/1985, revogada pela Lei Federal nº 12.740/2012, previa que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma retribuição adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.742/1992, dispõe que o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Assim, far-se-á necessário consignar a distinção entre uma legislação e outra.

O artigo 193 da CLT, com redação pelas Leis Federais nºs 6.514/1977 e 12.740/2012 (revogadora da Lei Federal nº 7.369/1985), prevê em seu § 1º, que "o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento)."

Assim, a legislação federal, com respectivas alterações, é aplicada, somente, aos empregados do setor privado e/ou aos empregados do setor público, quando estes regidos pela CLT. Diferentemente da Lei Municipal nº 2.742/1992 que se aplica aos servidores públicos, possuindo regramento próprio.

Desta forma, considerando que o servidor Edemir Antônio Garcia Martins, possui vínculo estatutário com o Município, sendo regido pelas normas municipais, o percentual para o adicional de periculosidade será de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo, ainda, ser revisado o pagamento do adicional de todos os servidores, passando para 15% (quinze por cento).

Por consequência, deve-se ressaltar que os valores já recebidos pelos servidores não devem ser ressarcidos ao erário público, ante ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica.

Nesse diapasão deve se citar o seguinte aresto, da lavra do Desembargador Sergio Pilombo: "De fato o ordenamento jurídico impõe limites a prerrogativa da Administração Pública revoar e modificar ou invalidar seus atos. Um desses limites, fundado no princípio da boa-fé e da segurança jurídica, reside na mudança da orientação normativa interna ou jurisprudencial. Assim e que a alteração da orientação da Administração, no âmbito interno ou em decorrência de jurisprudência, não autoriza a revisão e invalidação dos atos que, de boa-fé, tenham sido praticados sob a égide de orientação então vigente, os quais, por assim dizer, geram direitos adquiridos."

Neste pensar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ^{HPM} propugna: "O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na prática administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, atendendo situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública".

No entender do insigne ministro Luiz Fux: "Se é assente que a Administração pode cancelar seus atos, também o é que por força do princípio da segurança jurídica obedece aos direitos adquiridos e reembolsa eventuais prejuízos pelos seus atos ilícitos ou originariamente lícitos, como consectário do controle jurisdicional e das responsabilidades dos atos da Administração".

Por derradeiro, subsidiando tal pensar, vale destacar que a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso XIII, veda a aplicação retroativa de nova interpretação de matéria administrativa já anteriormente avaliada.

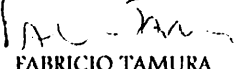
Diante do exposto, propomos que o adicional de periculosidade, concedidos os servidores municipais, seja pago no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, não se incorporando o mesmo a remuneração ou vencimento, conforme estabelece o artigo 90 e seguintes da Lei 2.680/91. Entretentes, conforme explanado alhures, entendemos não haver a necessidade de ressarcimento dos valores já recebidos ao erário público, ante ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica.

É o parecer.

Cientifique-se o interessado.

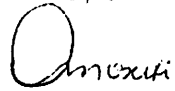
Garcia, 13 de agosto de 2013.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Municipal


FABRICIO TAMURA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

à
Chefe de Gabinete

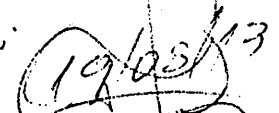
d. 16/8/13



Rosângela Moretti
Diretora do Departamento de
Atos Oficiais e Documentos



P' encaminhamento ao processo
jurídico


19/08/13

Diogo Sebastião de Oliveira
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 62/2013. PARECER Nº. 92/2013

Relatório

O Prefeito Municipal encaminhou para apreciação da Casa o Projeto de Lei CM 62/2013, através do qual estamos alterando o artigo 10 da Lei Municipal nº 2.742, de 20 de maio de 1992.

A atual redação do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.742/1992, dispõe que o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

A realidade do servidor público municipal é distinta do trabalhador celetista a quem é garantido um adicional de periculosidade de 30% (Leis nº. 6.514/1977 e 12.740/2012). No entanto, a legislação federal é aplicada somente aos empregados regidos pelo regime celetista.

Visando adequar a legislação municipal, bem como assegurar tratamento isonômico, é que o Poder Executivo propõe a alteração do 10 da Lei Municipal nº 2.742/1992, ampliando o valor do adicional para 30%.

Voto do Relator

O art. 78 (VII, XIII) da Lei Orgânica Municipal ao estabelecer as atribuições do Prefeito Municipal o autoriza a dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal e expedir atos referentes a situação funcional dos servidores públicos.

O projeto em tela encontra-se neste contexto, portanto, próprio da competência do Poder Executivo.

Nada pode-se apontar também que infrinja dispositivo legal ou constitucional quanto ao objetivo do projeto.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade e juridicidade, e, no mérito, pela aprovação.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

Pela aprovação.

É o parecer.

S. das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Lineu Guimarães Filho
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Lineu Guimarães Filho
Presidente

Julio Marcondes de Moura Filho
Vice Presidente

Antonio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 62/2013 - PARECER Nº 52/2013

Chega para apreciação desta Comissão o incluso Projeto de Lei nº 62/2013, que objetiva alterar o artigo 10 da Lei Municipal nº 2.742/1992, aumentando de 15% (quinze por cento) para 30% o adicional de periculosidade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Os aspectos legais e constitucionais já foram avaliados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem oposições.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários nada temos a opor pois não haverá alteração orçamentária ou financeira, uma vez que a Municipalidade já vinha remunerando os servidores que detém o direito de receber o adicional por meio de Parecer Jurídico favorável (apensado ao projeto). Portanto, o que está sendo proposto é tão somente a normatização através de lei quanto ao pagamento deste adicional.

Pela aprovação.

É o Parecer.

S. Comissões, 12 de setembro de 2013.

Adamir Maurício de Barros

RELATOR

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Adamir Maurício de Barros

PRESIDENTE

Patricia Morato Marangão

MEMBRO

Paulo André Faneco

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI CM 62/2013 - PARECER Nº 30/2013

O Projeto de Lei nº 62/2013 de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, propõe a alteração do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.742/1992, aumentando de 15% (quinze por cento) para 30% (trinta por cento) o adicional de periculosidade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Os aspectos legais e constitucionais já foram avaliados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem oposições. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários também já se manifestou favoravelmente a Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos.

No mérito entendemos que o projeto merece prosperar pois torna o pagamento do adicional em seu percentual de 30% incluso na Lei nº 2.742/1992, e com isso traz tranquilidade e segurança aos servidores que percebem esse adicional.

Pela aprovação.

É o Parecer.

S. das Comissões, 12 de setembro de 2013.

Vanderlei Ferreira

Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Vanderlei Ferreira

Presidente

José Ap. da Silva "Zelito"

Vice Presidente

Eli da Eligás

Secretário



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 - Centro - Cep 17400-000

Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 - Fax: (14) 3471.0950

Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Pdi nº 62/2013, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso ___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª VOTAÇÃO NOMINAL na 28ª Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 2013 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Adamir Maurício de Barros	(X) ()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Ademar Salvador	(X) ()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Antônio Franco dos Santos "Bacana" (X).....()	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. FRANCISCO CHRISTÓFORO JÚNIOR ().....()	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() () () () () () () () () ()
() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS
() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões 16 de setembro de 2013


- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo ___, inciso ___ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 - Centro - Cep 17400-000

Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 - Fax: (14) 3471.0950

Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 062/2013, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso ___ do

Regimento Interno, foi submetido(a) à 2ª VOTAÇÃO NOMINAL na 29ª Sessão Ordinária,

realizada em 23 de setembro de 2013 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Adamir Maurício de Barros	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2. Ademar Salvador	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3. Antônio Franco dos Santos "Bacana".....	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4. Eli da Eligás	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5. José Ap. da Silva "Zelito"	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7. Lineu Guimarães Filho	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8. Luizinho Barbeiro	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9. Patrícia Morato Marangão	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10. Paulo André Faneco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
11. Valdemar Zimiani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
12. Vanderlei Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
13. FRANCISCO CHRISTÓFORO JÚNIOR.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO:

REJEITADO POR UNANIMIDADE MAIORIA DE VOTOS INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

APROVADO POR UNANIMIDADE MAIORIA DE VOTOS INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de setembro de 2013

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo ____, inciso ___ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da maioria absoluta / maioria qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

Ofício nº 884/2013

Garça, 24 de setembro de 2013.

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo.**

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 49/2013**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 62/2013 (PM 50/2013), que altera o artigo 10 da Lei nº 2.742/1992 - aumentando para 30% o adicional de periculosidade dos servidores públicos municipais, na 29ª Sessão Ordinária de 2013, realizada no dia 23 de setembro de 2013.

Respeitosamente,


Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

AUTÓGRAFO Nº 049/2013
PROJETO DE LEI Nº CM 062/2013

ALTERA A LEI Nº 2.742, DE 20 DE MAIO DE 1992

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:


Art. 1º O artigo 10 da Lei Municipal nº 2.742, de 20 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 10

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, o qual não se incorporará, em hipótese alguma, à remuneração ou vencimento do servidor, conforme estabelece o artigo 90 e seguintes da Lei 2.680/91.”

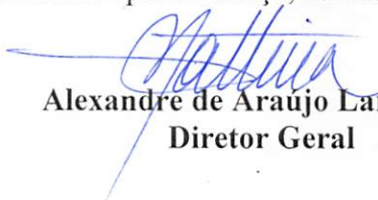
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/8/13, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 24 de setembro de 2013.


Francisco Christóforo Júnior
Presidente


Vanderlei Ferreira
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

LEI Nº 4.859/2013

ALTERA A LEI Nº 2.742, DE 20 DE MAIO DE 1992

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 10, da Lei Municipal nº 2.742, de 20 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

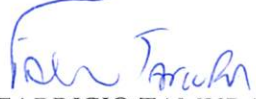
“Art. 10

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, o qual não se incorporará, em hipótese alguma, à remuneração ou vencimento do servidor, conforme estabelece o artigo 90 e seguintes da Lei 2.680/91.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/8/13, revogadas as disposições em contrário.


Garça, 25 de setembro de 2013.


JOSE ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL


FABRICIO TAMURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS
JURÍDICOS E CIDADANIA


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
PROCURADOR MUNICIPAL

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-


ROSANGELA MORETTI
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS